

APRECIACÃO PARLAMENTAR Nº 62/XI/1.^a

DECRETO-LEI N.º 72-A/2010, DE 18 DE JUNHO, QUE «ESTABELECE AS DISPOSIÇÕES NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2010, APROVADO PELA LEI N.º 3-B/2010, DE 28 DE ABRIL»

Os Decretos de Lei de execução orçamental têm como objectivo definir o quadro de aplicação das medidas aprovadas no Orçamentos do Estado dos exercícios a que dizem respeito. Assim, estes diplomas especificam as formas de aplicação e funcionam como instrumentos de concretização das escolhas que estão plasmadas nos Orçamentos que a Assembleia aprovou.

É a essa luz que deve ser analisado um diploma como o Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, que «Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril». O seu âmbito não permite rever, ou alterar as opções de política orçamental, que à Assembleia cabe determinar, e que foram definidas em sede própria.

Assim ocorreu em 2010. Aquando da discussão do Orçamento do Estado para 2010, um dos temas em debate foi a prestação de garantias pelo Estado e outras pessoas de direito público. Esse debate decorreu na sede própria, a Assembleia da República em torno do Artigo 60º da proposta apresentada pelo Governo, cujo articulado era o seguinte:

“Artigo 60.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público

1. O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2010 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 150 000 000.
2. Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.
3. Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 600 000 000.
4. O limite máximo para a concessão de garantias por pessoas colectivas de direito público, em 2010, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.
5. Com observância do limite previsto no n.º 1, podem beneficiar de garantias do Estado, em 2010, os projectos de investimento considerados relevantes por resolução do Conselho de Ministros.
6. O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer disposições legais em contrário.”

Após debate em sede de especialidade foi unanimemente reconhecido que o disposto nos números 5 e 6 configurava um quadro de absoluto descontrolo das regras de atribuição de garantias pelo Estado e outras pessoas de direito público.

Foi o próprio Partido Socialista que apresentou a proposta de alteração (1120-C), que foi aprovada e eliminou os dois últimos números do artigo (5 e 6). Assim, da formulação final do Artigo 60º, não constavam estes números por ter sido consensual que as disposições que introduziam não eram aceitáveis.

No entanto, o Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho, veio repor, sobre esta matéria, a mesma formulação que tinha sido eliminada na redacção final do articulado do Orçamento do Estado. Dessa forma, este diploma, exorbitando das competências do Governo, procura eliminar a consequência de uma deliberação, aliás unânime, e resultante de uma proposta do próprio Partido que apoia o Governo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 162.º e do artigo 169.º da Constituição da República Portuguesa e ainda do artigo 189.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, vêm requerer a Apreciação Parlamentar do do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de Junho que «Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2010, aprovado pela lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril».

Assembleia da República, 22 de Julho de 2010

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,